



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2025

Apensado: PL nº 6343/2025

Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Parada Dos Veículos De Transporte Público Para Pessoas Idosas e Estabelece Penalidades Para as Empresas de Transporte Público que Descumprirem Essa Obrigação.

Autor: Deputado PASTOR GIL

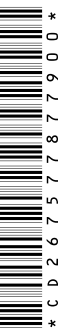
Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) o Projeto de Lei nº 5.174, de 2025, de autoria do Sr. Deputado Pastor Gil, para apreciação de mérito.

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o direito à mobilidade das pessoas idosas e estabelece a obrigatoriedade de parada dos veículos de transporte público sempre que houver solicitação por esse grupo mais vulnerável.

De acordo com o autor, o projeto “visa garantir o direito à mobilidade urbana de pessoas idosas, assegurando o acesso ao transporte público com segurança, dignidade e respeito”.



Apensados ao principal tramita o Projeto de Lei nº 6.343, de 2025, de autoria do Sr. Deputado Amom Mandel, que cria a Política Nacional de Mobilidade Digna e Segura para a Pessoa Idosa, estabelece requisitos operacionais para empresas transportadoras, cria penalidades administrativas e institui o Selo “Transporte Amigo do Idoso”.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de juridicidade e constitucionalidade (art. 54 do RICD).

As proposições tramitam em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do RICD, e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, inciso II, do mesmo Regimento.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições possuem finalidade meritória ao buscar aprimorar as condições de mobilidade e de atendimento às pessoas idosas no transporte público coletivo urbano e encontram fundamento no art. 230 da Constituição Federal.

Trata-se de preocupação compatível com o processo de envelhecimento da população brasileira e com a necessidade de assegurar condições adequadas de acesso aos serviços públicos e à mobilidade urbana.

A proposta apresenta consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 2012) e do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), especialmente no que se refere à promoção da acessibilidade, da inclusão social e da equidade no acesso aos serviços urbanos. Ao buscar fortalecer as condições de mobilidade, segurança e autonomia das pessoas idosas, a iniciativa contribui para a



efetivação do direito à cidade sustentável e para a construção de sistemas de transporte mais acessíveis e inclusivos.

Todavia, parte significativa das medidas propostas incide sobre aspectos operacionais específicos da gestão dos espaços públicos, das infraestruturas e da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano. Essas matérias se inserem no âmbito da organização e da prestação de serviços públicos de interesse local, cuja disciplina compete ao Município, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Não obstante, entende-se que as proposições revelam preocupação legítima com a necessidade geral de fortalecimento das garantias de acessibilidade, segurança, acolhimento e respeito à pessoa idosa nos sistemas de transporte, garantindo mobilidade e autonomia desse público mais vulnerável.

O art. 42 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), já assegura proteção especial às pessoas idosas e prioridade nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Nesse contexto, considera-se conveniente aproveitar os aspectos gerais das iniciativas, a fim de aprimorar o art. 42 do diploma legal que já disciplina os direitos da população idosa e constitui o instrumento normativo mais adequado para o tratamento da matéria.

Adicionalmente, acreditamos ser pertinente a criação de um mecanismo de reconhecimento de boas práticas voltadas à promoção da mobilidade da pessoa idosa, mediante a instituição do Selo Transporte Amigo da Pessoa Idosa de caráter voluntário a ser concedido pelo Poder Executivo às entidades e aos prestadores de serviços que adotem medidas de acessibilidade, acolhimento e atendimento adequado às pessoas idosas.

Entende-se adequado conferir ao Selo natureza exclusivamente honorífica, voltada ao reconhecimento e à divulgação de boas práticas de acessibilidade, inclusão e acolhimento das pessoas idosas. Essa opção preserva o caráter indutor da iniciativa sem gerar repercussões tributárias, financeiras, creditícias ou licitatórias, matérias que demandariam



disciplina específica e poderiam suscitar questionamentos quanto à adequação jurídica e orçamentária da proposta.

Dessa forma, propomos um texto substitutivo, preservando os objetivos de promoção da mobilidade segura e inclusiva da pessoa idosa, sem interferir indevidamente na organização e na regulação municipal dos serviços públicos de transporte coletivo urbano.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.174, de 2025, e do Projeto de Lei nº 6.343, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-9251



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre diretrizes de promoção da mobilidade da pessoa idosa e instituir o Selo Transporte Amigo da Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para fortalecer as diretrizes de promoção da mobilidade da pessoa idosa e instituir o Selo Transporte Amigo da Pessoa Idosa.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.....

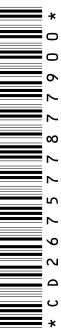
§ 1º Os órgãos públicos responsáveis pelo planejamento, gestão e operação dos sistemas de transporte deverão considerar as necessidades de mobilidade das pessoas idosas na formulação de políticas, programas e ações voltados à acessibilidade e à inclusão urbana.

§2º O embarque e o desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo devem ser realizados em locais seguros e adequados, conforme sinalização e normas de trânsito.

§ 3º O prestador de serviço de transporte coletivo deve adotar medidas destinadas a assegurar a prioridade, a segurança e a adequada assistência à pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque.

§ 4º O prestador de serviço de transporte coletivo deve promover condições de acessibilidade, conforto, segurança e autonomia que favoreçam a utilização dos serviços pelas pessoas idosas.

" (NR)



art. 42-A:

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescida do

"Art. 42-A. Fica instituído o Selo Transporte Amigo da Pessoa Idosa, destinado a reconhecer entidades públicas e privadas que adotem práticas voltadas à promoção da acessibilidade, da inclusão, da segurança, do acolhimento e do atendimento adequado às pessoas idosas, nos serviços de transporte.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para concessão do Selo Transporte Amigo da Pessoa Idosa.

§ 2º A concessão do Selo Transporte Amigo da Pessoa Idosa observará critérios relacionados à promoção dos direitos da pessoa idosa, à acessibilidade, ao atendimento humanizado, à segurança e à inclusão social.

§ 3º A concessão do Selo Transporte Amigo da Pessoa Idosa possui caráter honorífico e não implica na concessão automática de benefícios ou preferências."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-9251

